



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 367/XIII**

### **CRIA O REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS SÉNIORES**

#### **Exposição de motivos**

Um dos maiores desafios que o mundo enfrenta nos dias de hoje é o envelhecimento populacional.

De acordo com os dados do “World Population Ageing Report”, divulgado em 2013 pela Divisão de População das Nações Unidas (United Nations Population Division),<sup>1</sup> à escala mundial, a esperança média de vida passou de 47 anos, em 1950-1965, para 65 anos, em 2000-2005, e deverá atingir os 75 anos, em 2045-2050.

Também Portugal, à semelhança de outros países na Europa e no mundo, tem sofrido uma profunda alteração da sua estrutura etária e dimensão populacional - sem precedentes na nossa história - consequência dos processos de declínio da natalidade e do aumento da longevidade.

Segundo o Instituto Nacional de Estatística<sup>2</sup>, em Portugal, entre 2010 e 2015 a proporção de jovens (população com menos de 15 anos de idade),

---

<sup>1</sup> <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2013.pdf> - United Nations Division for Public Administration and Development Management, UNDESA.

<sup>2</sup> “Estatísticas demográficas 2015” – INE, outubro de 2016.

[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=275533085&PUBLIC](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=275533085&PUBLIC)



GRUPO PARLAMENTAR

passou de 15,1% para 14,1%; a proporção de pessoas em idade ativa (população de 15 a 64 anos de idade) diminuiu de 66,2% para 65,2%; em contrapartida, a proporção de pessoas idosas (população com 65 ou mais anos de idade) aumentou 2,0 p.p. (de 18,7% para 20,7%). Em consequência, o índice de envelhecimento passou de 124 para 147 pessoas idosas por cada 100 jovens.

Este fenómeno é particularmente grave e sentido nos concelhos do interior do País, onde o envelhecimento da população ultrapassa significativamente a média nacional.

O aumento da esperança de vida, que tem como consequência o aumento da população sénior é, sem dúvida, um enorme desafio e uma conquista civilizacional que deve ser promovida com base num amplo compromisso estratégico que envolva todos os atores sociais, políticos e económicos, constituindo simultaneamente um enorme desafio.

As tendências demográficas registadas nas últimas décadas (aumento da esperança de vida, queda da fecundidade, adiamento da parentalidade) implicaram um processo de mudança progressivo e persistente em direção a novas formas de viver em família.



GRUPO PARLAMENTAR

As famílias portuguesas da atualidade vivem maioritariamente nas cidades e integram, habitualmente, pessoas idosas, muitas vezes dependentes. Mas há também um número considerável de pessoas idosas que vivem isoladas e frequentemente sós. Estas são pessoas com fragilidade acrescida cujos cuidados importa acautelar de forma cada vez mais atenta e eficaz. Os números que são anualmente atualizados pela GNR dizem-nos que, em 2015, no âmbito da operação censos sénior foram sinalizadas 39.216 pessoas idosas, das quais, 23.996 vivem sozinhas, 5.205 vivem isoladas, 3.288 vivem sozinhos e isolados, e 6.727 não foram enquadradas nas situações anteriores, mas em situação de vulnerabilidade fruto de limitações físicas e/ou psicológicas.<sup>3</sup>

O envelhecimento da população e a urbanização são duas tendências globais que, em conjunto, constituem forças fundamentais que estão a moldar o século XXI. E à medida que as cidades crescem, aumenta também a sua percentagem de residentes com idades superiores a 65 anos.

As pessoas idosas, de forma particular, carecem de um ambiente que as apoie e capacite na compensação das alterações físicas e sociais que, inevitavelmente, decorrem do envelhecimento, facilitando a manutenção e promoção da sua máxima autonomia, bem como da sua mobilidade.

---

<sup>3</sup> In: <http://www.gnr.pt/comunicado.aspx?linha=12>



GRUPO PARLAMENTAR

Uma cidade amiga das pessoas idosas estimula o envelhecimento positivo através da criação de condições de saúde, participação e segurança, que reforcem a sua qualidade de vida. Em termos práticos, uma cidade amiga das pessoas idosas adapta as suas estruturas e serviços de modo a que estes incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas com diferentes necessidades e capacidades.<sup>4</sup>

Para uma cidade com estas características é fundamental que os próprios interessados – os habitantes seniores – sejam ouvidos e que participem ativamente na formulação e na aplicação das políticas em geral e de modo particular, nas que afetam diretamente o seu bem-estar, partilhando os seus conhecimentos e capacidades com as gerações mais jovens.

A contribuição para a sociedade e a participação em processos de tomada de decisão por parte desta camada da população, não só é defendida pela Organização Mundial de Saúde, como, com base numa participação cívica e social ativa, concede às pessoas idosas o poder de se pronunciarem sobre o governo da sua cidade, continuando a exercer a sua autonomia e permitindo-lhes serem estimados e respeitados, e ainda manter e cultivar os relacionamentos sociais e afetivos, combatendo também o seu isolamento.

---

<sup>4</sup> Guia global: cidade amiga do idoso- OMS, 2008 <http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>



GRUPO PARLAMENTAR

Como se refere na Declaração de Brasília sobre o Envelhecimento (de 1986) “os idosos saudáveis são um recurso para as suas famílias, suas comunidades e a economia”.

Esta dinâmica que espelha o reconhecimento da contribuição social, cultural, económica, cívica e política das pessoas idosas, é essencial para uma salutar integração geracional, de culturas e comunidades, e inscreve-se no espírito do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (2002), que se seguiu ao de Viena, e que têm orientado o planeamento e ação sobre o envelhecimento nos últimos 20 anos, promovendo a participação das pessoas idosas na tomada de decisão a todos os níveis.

Uma cidade amiga das pessoas idosas deve, pois, proporcionar opções para que estas continuem a contribuir para a comunidade em que se integram, nomeadamente através da participação cívica e, caso assim o entendam, para que tenham condições de envolvimento em decisões de natureza política.

O nosso ordenamento jurídico já prevê, noutras matérias, a instituição de órgãos de natureza consultiva que constituem formas de participação na identificação, análise e resolução de problemas relativos designadamente à segurança, educação, juventude.

Algumas autarquias, por sua iniciativa e porventura imbuídas do espírito que presidiu à criação da rede mundial de cidades amigas das pessoas



GRUPO PARLAMENTAR

idosas pela ONU (em 2010), ou mesmo em data anterior, já instituíram órgãos com objetivos focados no apoio às pessoas idosas.

Porém, o que aqui se propõe é um novo conceito, materializado num órgão próprio que tem como principal motivação estimular e permitir a participação cívica das pessoas mais velhas que integram as nossas comunidades.

Por forma a contribuir para um envelhecimento positivo, propõe-se a criação do regime jurídico dos conselhos municipais séniores, como órgãos consultivos dos municípios, com representação efetiva da comunidade e de entidades com intervenção nas questões com interesse mais direto para a população sénior, como forças de segurança, misericórdias, IPSS, profissionais de saúde, segurança social, entidades com responsabilidade na área do ambiente, transportes e ordenamento do território, educação e cultura, entre outras que em cada caso se entendam relevantes.

Pretende-se um modelo aberto a uma participação efetiva e privilegiada das pessoas idosas, como tal considerados, de acordo com o censo 2011, as pessoas com 65 ou mais anos.

Devem ser as pessoas idosas, que o possam e queiram fazer, o elemento fundamental na composição destes conselhos, numa fórmula que reconhece e estimula o seu direito de participação na vida da comunidade



GRUPO PARLAMENTAR

em geral, e particularmente nos assuntos que diretamente lhes dizem respeito.

Entre os objetivos propostos para o conselho, estão: colaborar na definição, desenvolvimento e execução das políticas públicas municipais em geral e particularmente naquelas que apresentem impacto no envelhecimento positivo; aprofundar o conhecimento da situação da população sénior do município no que respeita a diversos indicadores; identificar questões relevantes em matéria de segurança, mobilidade, necessidades e aspirações desta faixa etária; discutir e promover medidas de combate à exclusão social; estimular a participação cívica.

Prevê-se que este conselho se possa dotar de um braço executivo que assegure o regular exercício das suas competências, designadamente a emissão de pareceres e recomendações que entenda relevantes.

Propõe-se que sejam os municípios, no início de cada mandato autárquico, a promover a instituição dos conselhos e a disponibilizar os respetivos meios logísticos, e ainda que os municípios que atualmente contam com um órgão similar ou de finalidades compatíveis com as do conselho municipal sénior, promovam a respetiva adequação a este novo regime.

As assembleias municipais devem deliberar sobre a criação do conselho municipal sénior nos 120 dias seguintes à sua instalação na sequência das eleições.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei aprova o regime jurídico dos conselhos municipais séniores, estabelecendo o modo da sua instituição, os seus objetivos, competências, composição e regras de funcionamento.

#### Artigo 2.º

##### **Conselho municipal sénior**

O conselho municipal sénior, doravante designado conselho, é um órgão de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, informativa, de articulação e cooperação com os órgãos municipais, em especial em matérias do interesse específico da população sénior.

#### Artigo 3.º

##### **Criação do conselho**

1 – A criação do conselho depende de deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal.

2 – A deliberação referida no número anterior é tomada nos 120 dias seguintes à instalação da assembleia municipal resultante das eleições.

#### Artigo 4.º

##### **Objetivos**

Constituem objetivos do conselho:



- a) Promover o direito de participação da população sénior na vida do município em geral e, em especial, nos assuntos que mais diretamente lhe respeitam;
- b) Colaborar com os órgãos do município na definição, evolução e execução das políticas municipais, em especial as que tenham impacto no envelhecimento positivo, favorecendo a sua articulação e coordenação com outras políticas sectoriais, nomeadamente nas áreas do urbanismo, habitação, transportes, cultura, educação, desporto, saúde, segurança, justiça e ação social;
- c) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento e divulgação da situação da população sénior na área do município, no que aos indicadores económicos, sociais e culturais respeita;
- d) Promover o debate participado em matérias relativas às aspirações, necessidades e preocupações relevantes para a população sénior.

#### Artigo 5.º

#### **Competências**

- 1 - Para a prossecução dos objetivos elencados no artigo anterior, compete ao conselho:
  - a) Elaborar e aprovar pareceres e recomendações;
  - b) Elaborar propostas de ação que contribuam para um envelhecimento positivo;
  - c) Pronunciar-se sobre as condições materiais e os meios humanos afetos ao cumprimento das medidas destinadas à população sénior que tenham sido aprovadas pelos órgãos municipais;
  - d) Acompanhar e apoiar as ações dirigidas à promoção de boas práticas de apoio à população sénior, em particular, no que concerne à prevenção das várias formas de violência, abandono e discriminação de pessoas idosas;



GRUPO PARLAMENTAR

- e) Propor a realização e divulgação de estudos sobre a situação da população sénior residente no município;
- f) Pronunciar-se, a solicitação dos órgãos municipais, sobre o levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, careçam de especial apoio, bem como sobre os instrumentos de política municipal relevantes;
- g) Elaborar um relatório anual de atividades a divulgar, designadamente, no sítio na internet do município.

2 - Os pareceres e recomendações referidos na alínea a) do número anterior não têm carácter vinculativo e são remetidos à assembleia municipal e à câmara municipal, com conhecimento às entidades diretamente relacionadas com as matérias neles versadas.

#### Artigo 6.º

#### **Composição**

1 - Integram o conselho:

- a) O/a presidente da câmara municipal;
- b) O/a presidente da assembleia municipal;
- c) Os/as presidentes das juntas de freguesia;
- d) Pelo menos uma pessoa sénior residente no município a indicar por cada junta de freguesia;
- e) As pessoas séniores residentes no município que, por inscrição prévia junto da câmara municipal, expressem essa vontade, nos termos e em número a definir no regulamento do conselho.

2 – Podem participar nas reuniões do conselho, a convite da câmara municipal e em função das matérias constantes da agenda, sem direito de voto, representantes de entidades públicas e privadas que intervenham no âmbito municipal em matérias relevantes para a vida das pessoas idosas nos termos a definir no regulamento do conselho.



GRUPO PARLAMENTAR

3 - Pelo regulamento pode ser atribuído o estatuto de observador a entidades públicas ou privadas locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social com atividade no município, bem como a personalidade de reconhecido mérito, cuja formação e experiência seja considerada relevante para os objetivos prosseguidos pelo conselho.

4 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal.

#### Artigo 7.º

##### **Comissão executiva**

Por deliberação do conselho pode ser criada uma comissão executiva, escolhida de entre os seus membros, para assegurar o regular exercício das suas competências, nos termos a definir no regulamento.

#### Artigo 8.º

##### **Direito de voto**

Têm direito de voto os membros do conselho referidos nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 6.º.

#### Artigo 9º

##### **Regulamento**

Cabe à assembleia municipal aprovar o regulamento do conselho, sob proposta da câmara municipal.

#### Artigo 10.º

##### **Reuniões**

1 - O conselho reúne ordinariamente uma vez por semestre mediante convocatória do presidente da câmara municipal.

2 - O conselho reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da câmara municipal ou mediante requerimento de pelo menos um quarto dos seus membros.



GRUPO PARLAMENTAR

### **Artigo 11º**

#### **Direito à informação**

1 - As reuniões do conselho têm agenda própria, previamente distribuída por todos com a antecedência mínima de dez dias e acompanhada da respetiva documentação instrutória.

2 - Os órgãos e serviços autárquicos têm o dever genérico de colaboração para com os membros do conselho, em especial na prestação de informação relevante que os habilite à tomada de deliberações.

### **Artigo 12.º**

#### **Instalação e apoio**

1 - O presidente da câmara municipal assegura a instalação do conselho.

2 – Todo o apoio logístico necessário ao seu funcionamento é prestado pela câmara municipal, bem como apoio técnico pontual.

### **Artigo 13.º**

#### **Adequação de organismos similares**

Os municípios dotados de organismos similares e com finalidades análogas às dos conselhos municipais séniores devem adequá-los ao disposto na presente lei, no prazo referido no artigo 3º.

### **Artigo 14.º**

#### **Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos a partir do próximo mandato autárquico.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2017



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD,